



# DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAI

Lei Municipal nº. 563/2015

Sexta-feira, 13 de setembro de 2024

Ano X • Nº 1.906 • Prefeitura Municipal de Guarai/TO

## SUMÁRIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	01
SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	02
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	03

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

**Assunto** : Impugnação do Edital  
**Ref.** : Pregão Eletrônico n.º 038/2024

Guarai/TO, 13 de setembro de 2024.

Objeto: escolha da proposta mais vantajosa para eventual contratação de empresa especializada, para eventual aquisição de veículos automotores novos, zero quilômetro, objeto das emendas Parlamentares n.º 11295419000123025 e 11295419000123026, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

Pelo presente encaminhamos resposta ao pedido de impugnação ao edital acima referenciado, manifesto pela empresa **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, interessada no certame em referência.

O pregoeiro recebeu da empresa acima identificada, argumentos da impugnação ao Edital da licitação já mencionada via sistema eletrônico operacional.

Conforme item 21.1 do Edital, "Até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimento das propostas, qualquer cidadão poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do Pregão, na forma da Lei Federal 8.666/93.

Portanto, tempestiva a IMPUGNAÇÃO apresentada.

Ressalto que as razões de IMPUGNAÇÃO da referida empresa encontram-se em anexo.

Neste sentido, segue à resposta à IMPUGNAÇÃO.

## DO PEDIDO

Requer retificação do edital quanto a exclusão da exigência contida no item 8.22 do instrumento convocatório; e que, caso não seja por primeiro aceita, que seja enviada para análise e decisão da autoridade superior.

## DA ARGUMENTAÇÃO

O item / exigência acima indica claramente a Preferência e direcionamento à Concessionárias de montadoras e desta forma somente a Concessionária local terá condições de lograr êxito nesta licitação. Notadamente aqui existe a eliminação da Concorrência, além de deixar a opção para a Montadora / Concessionário cobrar o maior preço possível pelo eventual fornecimento, afrontando desta forma os princípios basilares que devem reger uma concorrência pública.

Não é crível que tal exigência permaneça na peça licitatória, pois todas as empresas são capazes e idôneas em seus compromissos e SUAS OBRIGAÇÕES DE FAZER. Ademais, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**É vedado aos agentes públicos: Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) Neste cenário, cumpre mencionar que o interesse do Poder Público visa a obtenção da melhor proposta para a Administração, bem como a observação de Princípios como os Princípios da Livre Concorrência; Isonomia e; Razoabilidade, entre os participantes de licitação.**

Assim sendo, não é aceitável que o Edital do processo licitatório em quaisquer de suas partes (grifo nosso) veicule exigências que objetivem a limitação para apenas a um tipo ou marca de produto, ou ainda à empresas nativas de certas regiões / localidades. Ainda, é necessário enfatizar que tal exigência contraria o art. 37, XXI, da Constituição Federal que assegura igualdade de condições a todos os concorrentes, assim como o art. 30, § 4º da Lei 8.666/93, que estabelece que os requisitos de qualificação técnica e demais exigências dos processos de licitação deverão ser somente aqueles indispensáveis ao cumprimento das posteriores obrigações contratuais. (Acórdão nº 889/2010-Plenário, TC-029.515/2009-2rel. Min. Raimundo Carreiro, 28/04/2010).

Desta forma é cristalino ressaltar que a exigência em questão direciona a fabricantes / representantes, hipótese que é afastada pelo Tribunal de Contas da União e por se tratar de cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, visto que, em princípio, a participação no processo licitatório se torna acessível, na prática, somente ao fabricante e seu concessionário, eliminando assim eventuais concorrentes, Segundo o Tribunal de Contas da União (TCU): "GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATO (art. 37, XXI, da CF). 8. Com efeito, essa condição contrapõe-se ao disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, haja vista ser vedada a inclusão de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.



## DIÁRIO OFICIAL

MARIA DE FÁTIMA COELHO NUNES  
Prefeita Municipal de Guarai

RIAVAN SANTANA BARBOSA  
Secretário Municipal de Administração, Planejamento, Finanças e Habitação

OBEDE ALVES DE OLIVEIRA  
Responsável pela edição do Diário Oficial de Guarai



Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP

## SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

## EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO

## CONTRATO 064/2022

Processo: 1166/2022

Pregão Presencial: 042/2022

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai - TO.

Contratada: **CARLA PRICILLA FONSECA DE OLIVEIRA 00002676192**, CNPJ sob nº 97.526.205/0001-47

Objeto: Contratação de empresa para eventual prestação de serviços de recarga/fornecimento de tonner, tinta, cilindro e chip para impressoras da Secretaria Municipal de Assistência Social e seus departamentos

Signatários: Maria Vitória Bastos da Costa

Carla Pricilla Fonseca de Oliveira

Data de Assinatura: 12/09/2024

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	QTDE	UNID	V. UNIT	V. TOTAL
01	RECARGA DE TONER IMPRESSORA LEXMARK-MX317DN	36	UN	50,00	1.800,00
02	RECARGA DE TINTA EPSON - ECOTANK L575-PRETO	10	UN	55,00	550,00
03	RECARGA DE TINTA EPSON - ECOTANK L3150-PRETO	7	UN	55,00	385,00
04	RECARGA DE TINTA EPSON - ECOTANK L3110-PRETO	12	UN	55,00	660,00
05	RECARGA DE TINTA EPSON - ECOTANK L3250-PRETO	6	UN	55,00	330,00
06	RECARGA COLORIDO EPSON - L575	21	UN	55,00	1.155,00
07	RECARGA COLORIDO EPSON - L3150	15	UN	55,00	825,00
08	RECARGA COLORIDO EPSON - L3110	24	UN	55,00	1.320,00
09	RECARGA COLORIDO EPSON - L3250	12	UN	55,00	660,00
10	CILINDRO PARA IMPRESSORA LEXMARK MX 317 DN	18	UN	140,00	2.520,00
11	CILINDRO FOTOCONDUTOR IMPRESSORA LEXMARK MX 317DN	9	UN	396,00	3.564,00
12	CHIP PARA IMPRESSORA LEXMARK MX317 DN	36	UN	124,00	4.464,00
TOTAL					18.233,00

Maria Vitória Bastos da Costa

Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai

## EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO

## CONTRATO N.º 064/2023

Processo: 2977/2023

Pregão Presencial: 028/2023

Órgão: Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai - TO.

Contratada: **VANDELY PEREIRA DE SOUSA**, inscrita no CNPJ n.º 33.082.621/0001-10

Objeto: contratação de empresa para execução de serviços musicais ao vivo, para atender o Centro de Convivência do Idoso –CCI e outras atividades inerentes as ações do Fundo Municipal de Assistência Social

Signatários: Maria Vitória Bastos da Costa

Vanderley Pereira de Sousa

Data de Assinatura: 12/09/2023

ITEM	DESCRIÇÃO ITEM/OBJETO	MARCA	QTDE	UNID	V. UNID	V. TOTAL
01	Execução de serviços musicais ao vivo, para atender os serviços de convivência e fortalecimento de vínculos para grupo de idosos, sendo que os serviços contratados serão realizados uma vez por semana, , as quintas-feiras, e em outros dias para atender as atividades que envolva a ações da Secretaria Municipal de Assistência Social	SERVIÇOS	67	SV	650,00	43.550,00

Maria Vitória Bastos da Costa

Fundo Municipal de Assistência Social de Guarai

A exigência / condição em tela pode ser taxada de impertinente, além de elevado grau de PERVERSIDADE, VISTO QUE IMPÕE DERROTA PRÉVIA A AQUELES QUE SERÃO ALEIJADOS DE SEUS DIREITOS GARANTIDOS PELA CARTA MAGNA. “ O edital de licitação somente poderá exigir qualificações técnicas, documentais e econômicas que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento da obrigação (TCU. ACÓRDÃO 2056/2008–Plenário. Ministro Relator: Raimundo Carreiro. Dou 19/09/2008).

## DA ANÁLISE

No Acórdão 224/2020 - Plenário, o ministro relator, Vital do Rêgo, reafirma que a exigência de declaração do fabricante atestando que a licitante está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de habilitação, somente é admitida em casos excepcionais, quando for imprescindível à execução do objeto, e for tecnicamente justificada no processo licitatório.

“Reitera-se que não se coaduna com a jurisprudência desta Corte a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes”, informa o voto do relator.

No caso dos autos, a obrigação de apresentação do documento não seria viável mesmo à empresa vencedora da fase de lances.

“Embora o termo de referência indique que a declaração referente à garantia deva ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, seria virtualmente impossível que a empresa participante tivesse tempo hábil após a fase de disputa para a produção desse atestado do fabricante.

Nesse sentido, argumentos que suscitam a necessidade de comprovar a qualidade técnica e garantia necessárias ao bom fornecimento e funcionamento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação, uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas (exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo)”

## DA CONCLUSÃO

Com fulcro no § 3.º do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, **CONHECER** a impugnação interposta no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 038/2024, e **RETIFICAÇÃO DO EDITAL**, com a alteração do instrumento convocatório.

Diante do exposto, decido ser PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, devendo ser alterado o rol de exigências especificado no item 8.22 do instrumento convocatório.

Tendo em vista o ACOLHIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, será dada a publicidade da presente decisão, mantida a data anteriormente designada, razão pela qual a relevante alteração não afeta a formulação da proposta.

Considerando A Lei nº 12.527/2011, faço público, nessa data, o Edital Retificado no portal eletrônico dessa municipalidade.

## DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo **MEDEIROS & SULLATO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA**, para no mérito, **PROVÊ-LO e RETIFICAR** o instrumento convocatório.

CLEUBE ROZA LIMA  
Superintendente de Licitações



## SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**1º TERMO DE APOSTILAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 1.949/2024**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 1.949/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2024  
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ –TO

Pelo presente instrumento o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ**, Estado do Tocantins, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 11.295.419/0001-34, com sede na Avenida Goiás, nº 1338, Centro, Guaraí/TO, CEP 77700-000, neste ato, representado pelo Sr. Wellington de Sousa Silva, brasileiro, Gestor do Referido Fundo, portador da cédula de identidade RG n.º 429.184, SSP/TO e inscrito no CPF/MF n.º 006.194.821-76, domiciliado e residente neste Município de Guaraí – TO, resolve modificar, fazer inclusão, por meio deste primeiro **TERMO DE APOSTILAMENTO** ao Processo Administrativo Licitatório: 1.949/2024, que tem por objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos a fim de atender os pacientes do município, conforme receituário médico, inseridos no elenco da farmácia básica municipal, de acordo com os termos a seguir expostos:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO TERMO DE APOSTILAMENTO**

1.1 – O Primeiro Termo de Apostilamento tem por objeto, inclusão da Fonte de Recurso 1.602.0000.000000 – SUS – Bloco de Manutenção COVID-19 – Transferência Especial da União, possibilitada através da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 que reprioriza os saldos financeiros da Covid-19, onde até o dia 31 de dezembro de 2024, os saldos remanescentes destinados ao enfrentamento da COVID-19 (inclusive aqueles provenientes de créditos extraordinários federais) poderão ser utilizados, pelos entes subnacionais, para o custeio de quaisquer ações e serviços públicos de saúde, o qual segue, com a respectiva descrição:

FICHA: 00385
ÓRGÃO: 000004 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
UNIDADE: 000004 – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ
FUNÇÃO: 000010 – Saúde
SUB-FUNÇÃO: 000302 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial
PROGRAMA: 004010 – SAÚDE HUMANIZADA
PROJETO/ATIVIDADE: 2.476 – Enfrentamento ao Coronavírus (COVID-19)
ELEMENTO: 339030 – MATERIAL DE CONSUMO
FONTE DE RECURSO: 1.602.0000.000000 – SUS – Bloco de Manutenção COVID-19,0,00
SUBELEMENTO: 09-MATERIAL FARMACOLOGICO

O artigo 137 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), destaca que os respectivos saldos financeiros, serão repassados até o supramencionado prazo da Emenda Constitucional nº 132/2023, em suma:

**Art. 137.** Os saldos financeiros dos recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde e pelo Fundo Nacional de Assistência Social, para enfrentamento da pandemia de Covid-19 no período de 2020 a 2022, aos fundos de saúde e assistência social estaduais, municipais e do Distrito Federal poderão ser aplicados, até 31 de dezembro de 2024, para o custeio de ações e serviços públicos de saúde e de assistência social, observadas, respectivamente, as diretrizes emanadas do Sistema Único de Saúde e do Sistema Único de Assistência Social.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO**

2.1 – Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no Processo Administrativo Licitatório 1.949/2024, não conflitantes com o presente Termo de Apostilamento.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA REVOGAÇÃO**

3.1 – Todas as disposições em contrário e conflitante com o presente Termo de Apostilamento ficam desde já revogadas de pleno direito.

**CLÁUSULA QUINTA – DO FORO DE RATIFICAÇÃO**

4.1 – Fica eleito o Foro desta Comarca para dirimir questões oriundas da execução do presente Termo de Apostilamento, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Guaraí – TO, 13 de setembro de 2024.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde

**TERMO DE APOSTILAMENTO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO: 1.949/2024  
PREGÃO ELETRÔNICO: 021/2024  
CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUARAÍ

–TO

**OBJETO:** Escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para fornecimento de medicamentos a fim de atender os pacientes do município, conforme receituário médico, inseridos no elenco da farmácia básica municipal.

**Motivo de alteração:** Inclusão da Fonte de Recurso 1.602.0000.000000 – SUS – Bloco de Manutenção COVID-19 – Transferência Especial da União, possibilitada através da Emenda Constitucional (EC) nº 132/2023 que reprioriza os saldos financeiros da Covid-19, onde até o dia 31 de dezembro de 2024, os saldos remanescentes destinados ao enfrentamento da COVID-19 (inclusive aqueles provenientes de créditos extraordinários federais) poderão ser utilizados, pelos entes subnacionais, para o custeio de quaisquer ações e serviços públicos de saúde.

Guaraí – TO, 13 de setembro de 2024.

Wellington de Sousa Silva  
Secretário Municipal de Saúde

